

### Inquérito Civil n. 06.2017.00002217-1

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e o SILVANO VIEIRA, brasileiro, casado, portador de CPF n. 850.987.019-53, fone 47 98488-6424, e VALDIR VIEIRA, casado, portador de CPF n. 438.138.019-34, fone 47 98827-5204 nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00002217-1, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como os interesses difusos e coletivos, dentre os quais o do meio ambiente, sendo o Ministério Público instituição encarregada de promover o Inquérito Civil, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou, se necessário, a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente equilibrado e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 225, caput, da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público [...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (artigo 225, § 1º, III, da CF);

**CONSIDERANDO** que as áreas consideradas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos e são definidos, segundo o artigo 3º, II, da Lei n. 12.651/2012, como a "área protegida, coberta ou não por



vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas":

**CONSIDERANDO** que, na forma do artigo 8º da Lei n. 12.651/2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no artigo 3º da Lei n. 12.6521, o que, em tese, não é o caso;

**CONSIDERANDO** que, ainda, que o artigo 225, §3º, da Constituição da República, dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados:

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 14, §1º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, sendo que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, a partir da Informação Técnica n. 18/2018/DMA, foi constatado que houve supressão de vegetação com características de ser nativa em estágio inicial do Bioma Mata Atlântica, no local onde está edificada a residência de Silvano Vieira, pertencente aos Srs. Valdir Vieira e Iraci Maria de Farias, Matrícula n. 17.2012, localidade de Três Barras, Município de Ituporanga;

**CONSIDERANDO** que o órgão ambiental informou que a providência mais adequada é a adoção de Medida Compensatória em área distinta da degradada, localizada se possível no mesmo imóvel;

### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:



### 1 DO OBJETO:

Promover a compensação em razão do dano ambiental causado na área localizada na Matrícula n. 17.2012, pertencente aos Srs. Valdir Vieira e Iraci Maria de Farias e vendida através de contrato particular a Silvano Vieira, na localidade de Três Barras, Município de Ituporanga, decorrente da supressão de vegetação em área de preservação permanente sem a obtenção de licenciamento.

## 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 1ª Como medidas compensatórias recuperatórias e mitigatórias pela ocupação da área de preservação permanente, o COMPROMISSÁRIO deverá realizar as seguintes ações:

Parágrafo 1º: OS COMPROMISSÁRIOS criarão e implementarão um Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou Projeto de Revegetação Florestal, o qual deverá ser submetido à aprovação do Departamento de Meio Ambiente Municipal - DMA e que observe o seguinte:

- 1 Necessidade de plantio de mudas nativas típicas, na forma indicada por profissional habilitado a ser contratado pelos compromissários;
- 2 A indicação da área objeto da compensação que deverá ter, no mínimo, três vezes as dimensões da Área de Preservação Permanente ocupada, preferencialmente na mesma propriedade e próximo ao curso d'água;
- 3 Recuperar 5 metros de vegetação das margens dos córregos que cortam o imóvel;
- 4 Caso não exista área disponível para receber o plantio de mudas dentro do Município de Ituporanga, a área objeto da compensação deve ser definida após tratativas dos COMPROMISSÁRIOS e/ou do profissional habilitado contratado por ele com DMA, de modo que seja a área pertencente ao mesmo bioma e/ou bacia hidrográfica daquela onde se deu a supressão de vegetação e ocupação de APP;
- 5 Promover o sistema de tratamento de esgoto da residência aprovado pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município.



Cláusula 2ª: OS COMPROMISSÁRIOS se comprometem apresentar o referido projeto para aprovação do DMA ou do IMA até o 1º de março de 2019, bem como a atender todas as solicitações e modificações eventualmente exigidas, para o fim de obter a aprovação do projeto, na forma e nos prazos estipulados pelo órgão ambiental;

Cláusula 3ª: OS COMPROMISSÁRIOS se comprometem a apresentar nesta Promotoria de Justiça, **no prazo de dez dias** contados a partir da apresentação do projeto de recuperação de área degradada (PRAD) ou projeto de reposição ao órgão ambiental, cópia do termo de recebimento do projeto pelo DMA ou IMA, o qual passará a fazer parte integrante deste ajuste;

**Parágrafo Único:** OS COMPROMISSÁRIOS se comprometem a executar as obrigações previstas no projeto, e a cumprir todos os prazos previstos no cronograma constante no referido projeto, contados da data de aprovação pelo DMA ou IMA;

Cláusula 4º: OS COMPROMISSÁRIOS se comprometem a encaminhar a esta Promotoria de Justiça relatório técnico semestral do acompanhamento da regeneração, pelo período de 3 anos, contado a partir do plantio.

Cláusula 5ª - OS COMPROMISSÁRIOS, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, comprometem-se a efetuar o pagamento de R\$ 1.000,00, em dez parcelas de R\$ 100,00, a primeira com vencimento no dia 10 de outubro de 2018 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, a contar da data de assinatura do presente acordo, destinados ao Fundo de Recuperação dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

# 2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:

Cláusula 6º: OS COMPROMISSÁRIOS se comprometem a não realizar o parcelamento clandestino do solo rural na propriedade matrícula n. 17.2012, devendo ser respeitada a fração mínima prevista em legislação específica (Lei n. 4.504/64 – Estatuto da Terra), bem como ampliar ou modificar as construções existentes sem autorização dos órgãos competentes.



### 3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 7º: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos nas cláusulas 1ª a 4ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

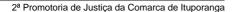
Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

Cláusula 8º: O descumprimento ou violação de qualquer do compromisso assumido na cláusula 6ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada parcelamento clandestino verificado, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público, para desfazimento do parcelamento clandestino verificado;

**Cláusula 9ª:** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 10<sup>a</sup>: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.





Cláusula 11<sup>a</sup>: O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra os COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

### **4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Cláusula 12ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2017.00002217-1, em decorrência do TAC celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação, dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Ituporanga, 27 de agosto de 2018.

RAFAELA DENISE DA SILVEIRA Promotora de Justiça SILVANO VIEIRA Compromissário

VALDIR VIEIRA Compromissário

CLÉSIO LOPES Engenheiro Agrônomo DMA Prefeitura Municipal de Ituporanga